

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 13 e 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo também abrange as operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF contratadas na safra 2005/2006.” (NR)

“Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006:

.....
§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o caput, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o caput serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006.

§ 4º As operações de crédito a que se refere o caput poderão ter prazo de reembolso de até cinco anos, incluindo até dois anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário.

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006, das operações mencionadas nos incisos I e II do caput, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Quando da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea “d” do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento deve ser aplicada a variação “pro rata die” da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput, independentemente da contratação do financiamento a que se refere o art. 15.

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no caput deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luis Carlos Guedes Pinto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.8.2006

Exposição de Motivos Interministerial nº 00089/2006 - MF/MAPA

Brasília, 9 de agosto de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de medida provisória que tem por objetivo estender a abrangência da concessão de subvenções econômicas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF às operações contratadas na safra 2005/2006 sem essa prerrogativa, bem como viabilizar o financiamento de parcelas oriundas de operações de crédito rural, sob a égide da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com vencimentos em 2005 e 2006, de que tratou o art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

2. Na safra 2005/06, em função dos baixos preços de alguns produtos agrícolas, o governo federal concedeu um bônus de adimplência nas operações do PRONAF para custeio de arroz, algodão, milho, soja, feijão, leite e mandioca. Como somente os bancos públicos federais e os bancos cooperativos estavam autorizados a operar com equalização pelo poder público, os agricultores familiares que haviam financiado suas explorações agropecuárias em bancos privados e estaduais ficaram excluídos deste benefício, desestimulando estas instituições financeiras a realizarem operações do PRONAF e ensejando maior concentração ainda de financiamentos da espécie nos bancos públicos federais.

3. O art. 13 da Lei nº 11.322, de 2006, autorizou a União a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Financiamento Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

4. Este artigo autorizou o Tesouro Nacional a conceder aos agricultores familiares que contratem operações ao abrigo do PRONAF por meio de bancos estaduais ou privados os mesmos benefícios dados àqueles que realizam suas operações junto a bancos públicos federais. Esta medida tinha por objetivo garantir isonomia entre os agricultores familiares, tanto nas contratações futuras como nas operações realizadas na safra 2005/06. Entretanto, a redação do art. 13 permitiu apenas o pagamento nas operações futuras, excluindo as operações contratadas na safra 2005/06, que precisam contar com o bônus de adimplência a que se refere o item 2 supra. O art. 1º da presente proposta de medida provisória, ao inserir um parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 11.322, de 2006, recupera o objetivo inicial, garantindo a equalização pelo Tesouro Nacional também nas operações já contratadas nesta safra.

5. O art. 15 da referida Lei nº 11.322, de 2006, autorizou o financiamento, com recursos controlados do crédito rural, das parcelas de dívidas rurais referentes à Lei nº 9.138, de 1995, à Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e à Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, bem como a suas alterações posteriores, cujos agricultores tiveram dificuldades em saldar os compromissos com vencimento fixado em 2005 e 2006 - estando adimplentes com relação às parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004, ficando a cargo dos agentes financeiros concedentes a assunção do risco das operações.

6. O mencionado art. 15 autorizou o financiamento pretendido, mas sua aplicação, especialmente para as operações cedidas à União ou desoneradas de risco, de que tratou a Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, precisa de autorização específica para possibilitar ao agente financeiro administrador dos ativos da União ter o risco de crédito reduzido, por meio de equalização a ser paga pelo Tesouro Nacional.

7. A medida provisória autoriza o Tesouro Nacional a equalizar, ao agente financeiro administrador dos ativos da União, as operações destinadas ao financiamento das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006 de que trata o art. 15 da Lei 11.322, de 2006. Também autoriza, para as operações repactuadas com base na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, o expurgo da variação do preço mínimo básico dos produtos utilizados para correção dos valores destas parcelas e a manutenção do bônus de adimplemento, como forma de viabilizar o seu pagamento pelos mutuários que foram prejudicados por adversidades climáticas e econômicas. Estas condições somente serão concedidas para as parcelas regularizadas até 29 de dezembro de 2006, independentemente da contratação do financiamento autorizado. Ressalta-se que tais parcelas serão atualizadas a partir da data de seu vencimento até o dia do efetivo pagamento pela variação da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

8. Para permitir o financiamento de que trata o art. 15 da Lei nº 11.322, de 2006, aos mutuários que efetuaram o pagamento das referidas parcelas entre a data da publicação da referida Lei e a data de publicação desta medida provisória, admite-se a sua concessão para cobrir despesas relativas ao pagamento dessas parcelas realizado com outras fontes.

9. O custo adicional para conceder o bônus de adimplência para a safra 2005/06 aos agricultores familiares que efetuaram operações do PRONAF em bancos estaduais e privados - bônus este já concedido aos agricultores familiares com operações em bancos públicos federais e cooperativos - é de R\$ 4,2 milhões e deverá atender cerca de 3.450 agricultores.

10. No quadro abaixo, são apresentados os dados potenciais sobre o enquadramento das operações do Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA e Securitização, que fazem parte dos Ativos do Tesouro Nacional, nas condições sugeridas:

Operações Enquadráveis na Proposta de MP

Natureza das Operações	Quantidade	Valor (R\$)	Custo Potencial (R\$)
Securitização - parcelas de 2005	3.253	25.475.681	19.106.761
Securitização - parcelas de 2006	72.248	332.697.221	-
PESA - parcelas de 2005	316	27.869.341	15.482.967
PESA - parcelas de 2006	3.989	192.178.776	-

11. Cabe ressaltar que o número de operações enquadráveis é reduzido em relação ao universo de operações existentes. O custo da medida proposta, que pode atingir a R\$ 34,5 milhões, é pouco significativo diante dos benefícios que proporcionará aos mutuários abrangidos. Além disso, a medida provisória possibilita a redução da perspectiva de inadimplemento uma vez que socorre aqueles agricultores em dificuldade para cumprir seus compromissos financeiros até então assumidos e mantém as diretrizes do programa original de alongamento, estabelecendo apenas o tratamento diferenciado para financiamento das parcelas de dívidas vencidas ou vincendas em 2005 e 2006.

12. A urgência e relevância da presente proposta de medida provisória decorrem, respectivamente, da proximidade de vencimento de grande quantidade de parcelas do PESA e Securitização e da premente necessidade de os produtores tomarem novos financiamentos para o plantio da próxima safra.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que apresentamos a Vossa Excelência em favor do encaminhamento da proposta de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Guido Mantega
Luis Carlos Guedes Pinto